Boletim Informativo

EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

EDIÇÃO Nº 07, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Notícias da DPES

Neste mês, a EDEPES deu **continuidade** a seus projetos permanentes, em novos formatos: **publicações enviadas pelo whatsapp e divulgadas nos Stories do Instagram da DPES sobre jurisprudência cível e criminal do STJ e STF,** bem como acerca de normas e julgados de **Direitos Humanos**, com comentários de importantes casos decididos pela **Comissão** e pela **Corte Interamericanas de Direitos Humanos**; além de organização do **Banco de Petições no Solar**. Confira no link: <https://linktr.ee/EDEPES>! Convidou, ainda, os defensores a enviarem **artigos de sua publicação** para serem divulgados pela EDPES. Confira também os **julgados recentes** selecionados neste Boletim!

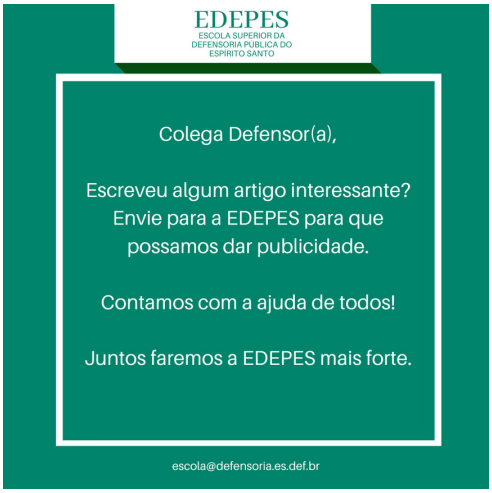

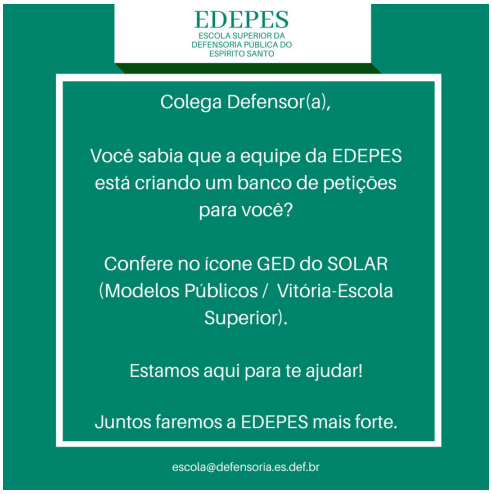

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência STF Cível-2

Jurisprudência STJ Criminal - 3

Jurisprudência STJ Cível- 5

Fique por Dentro- 7

-> Ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício- 7

-> Tribunal do Júri e a tese da legítima defesa da honra-8

Jurisprudência STF: Cível

NOVO ENTENDIMENTO! A IDEIA DE UM "DIREITO AO ESQUECIMENTO" É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO.

Direito ao esquecimento é a possibilidade que o Poder Judiciário teria, em razão da passagem do tempo, de **impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação social analógicos ou digitais**.

Eventuais **excessos** ou **abusos** no exercício da **liberdade de expressão** e de informação devem ser **analisados caso a caso,** a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005)

Jurisprudência STJ: Criminal

DECISÃO DE PRONÚNCIA E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

Revendo entendimento anterior, e se **adequando ao posicionamento do STF**, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que é **ilegal a sentença de pronúncia baseada, tão somente, nas informações oriundas do Inquérito Policial, nos termos do art. 155 do CPP**.

No caso em comento, foi concedida ordem em habeas corpus que, além de **despronunciar o acusado**, **revogou a prisão preventiva** anteriormente decretada.

De acordo com o voto do Relator, Min. Sebastião Reis Júnior, a decisão de **pronúncia** baseada, **exclusivamente**, nos **elementos** colhidos na fase **extrajudicial** é **ilegítima**, eis que **se iguala à decisão de recebimento da denúncia.** Ainda nos dizeres do Relator, "(...) Trata-se de arranjo legal que busca evitar a submissão dos acusados ao conselho de sentença de forma temerária (...)"

(STJ, Sexta Turma, HC 589270, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 23/02/2021).

Jurisprudência STJ: Criminal

CONCURSO ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES

Em recente decisão, a Quinta Turma do STJ entendeu que, sendo os crimes de **roubo e de corrupção de menores** praticados no mesmo contexto fático e no mesmo momento, deve ser reconhecido o **concurso formal** entre eles. Em tal caso, **não** há que se falar em **autonomia** das condutas **ou** mesmo em **precedência** de uma em relação à outra. Mediante uma única ação, praticam-se ambos os delitos, sendo que a corrupção de menores se dá em razão da prática do delito patrimonial, pelo que devem se submeter ao **critério da exasperação da pena.**

(STJ, HC 636.025, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 09/02/2021).

Jurisprudência STJ: Cível

É NULO ACÓRDÃO GENÉRICO QUE, SOB A JUSTIFICATIVA DA MULTIPLICIDADE DE RECURSOS, DELEGA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Foi publicado no Informativo de Jurisprudência nº 683 do Superior Tribunal de Justiça julgado que assentou que um acórdão genérico, que apenas elenca os entendimentos pacificados de jurisprudência, **sem efetivamente resolver as questões devolvidas no caso concreto** sob julgamento é **nulo**. No REsp nº 1.880.319-SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por unanimidade, tratou da controvérsia acerca da validade de acórdão genérico prolatado pelo Tribunal 'a quo', delegando ao juízo de primeiro grau a atribuição de aplicar o referido acórdão ao caso concreto, sob a justificativa da existência de multiplicidade de recursos versando sobre questões atinentes à liquidação da sentença proferida em ação civil pública. Afinal, a solução para esse quadro de multiplicidade de recursos **não pode escapar dos limites da legalidade**. No caso, o STJ entendeu que a lei processual civil foi flagrantemente desrespeitada ao se prolatar um acórdão genérico.

A **necessidade de que as decisões judiciais sejam particularizadas,** no exercício difuso da jurisdição, é **regra basilar do processo civil**, encontrando-se enunciada no art. 489, inciso III, e § 1º, incisos III e V, do diploma processual. Assim, a Corte da Cidadania considerou **não fundamentada a decisão ou acórdão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos".**

O STJ ainda ressaltou, na apreciação da matéria, que a determinação do relator para que os juízos de 1ª instância procedam à aplicação do acórdão genérico ao caso concreto, configura **delegação de competência jurisdicional**, especificamente a competência funcional hierárquica, também sem amparo legal. Tendo isso em vista essas considerações, foi reputado nulo o acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

(REsp 1.880.319-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Jurisprudência STJ: Cível

IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO COMO CAUÇÃO IMOBILIÁRIA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO PODE SER OBJETO DE PENHORA

O Informativo de Jurisprudência nº 683 do Superior Tribunal de Justiça anuncia julgado que trata de tema relevante e de grande pertinência na atuação Institucional da Defensoria Pública, esclarecendo que **o imóvel oferecido a título de caução pelo fiador, em contrato de locação, encontra-se revestido de impenhorabilidade**.

A Corte enfrentou a questão esclarecendo que a Lei n. 8.245/1991 - Lei de Locação – em seu art. 37, permite a exigência pelo locador de certas modalidades de garantia, podendo-se citar, dentre elas, a **caução** (inciso I) e a **fiança** (inciso II). Noutro giro, Lei n. 8.245/1991 inseriu o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 8.009/1990, que dispõe acerca de exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família, fazendo constar que a **penhora** do bem de família será autorizada quando se tratar de obrigação decorrente de **fiança** concedida em contrato de locação.

De certo que as hipóteses de **exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família**, previstas na Lei n. 8.009/1990, são **taxativas**, não comportando interpretação extensiva.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que **uma vez que não consta a caução imobiliária oferecida em contrato de locação nas hipóteses elencadas de exceção a impenhorabilidade do bem de família**, é **inviável que se admita a penhora do imóvel residencial familiar,** uma vez que a possibilidade de expropriação do imóvel residencial é exceção à garantia da impenhorabilidade, de modo que a **interpretação** às ressalvas legais deve ser **restritiva**, sobretudo na hipótese sob exame, em que **o legislador optou, expressamente, pela espécie (fiança), e não pelo gênero (caução), não deixando, por conseguinte, margem a dúvidas.**

(REsp 1.873.203-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020).

Fique por dentro!

ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO

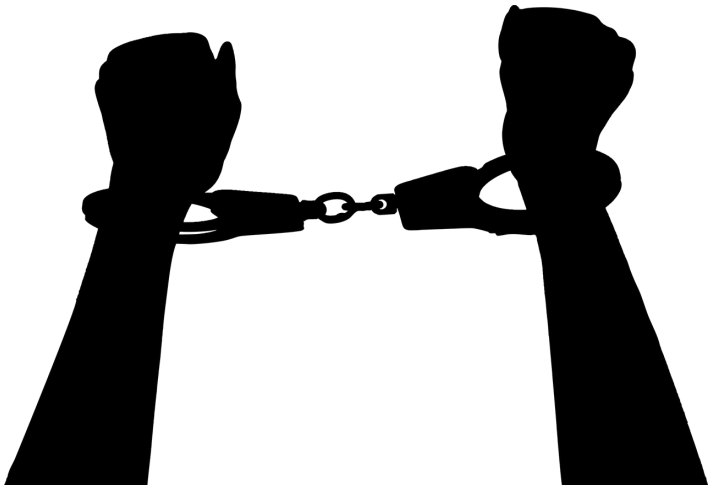

Em 24/02/2021 a 3ª Seção do STJ, pacificando a divergência existente entre a Quinta e Sexta Turmas, decidiu pela **impossibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Juiz**. De acordo com a maioria dos Ministros, mesmo diante da previsão do art. 310, II, do CPP, é preciso que haja alguma **representação**.

Ainda, **a não ocorrência da audiência de custódia**, por **qualquer razão,** ou mesmo eventual ausência do representante do Ministério Público, **não permite que o Juiz converta a prisão sem que haja o pedido expresso em tal sentido**.

Por fim, vale registrar que o entendimento adotado pela 3ª Seção está em **consonância** tanto com a 5ª Turma do **STJ**, quanto com a 2ª Turma do **STF**.

(STJ, 3ª Seção, RHC 131.263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 24/02/2021).

Fique por dentro!

TRIBUNAL DO JÚRI E A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

1

A **absolvição** no Tribunal do **Júri** pode se dar **por qualquer motivo**:
-> **1ª Turma do STF**: HC nº. 178.777 (29/09/2020)
-> 2ª Turma do STF: HC nº 178.856 (10/10/2020); HC 185.068/SP (20/10/2020)
-> Repercussão geral reconhecida no RE nº 1.225.185-RG/MG (07/05/2020)

2

-> **não cabe recurso do Ministério Público** fundado no **art. 593, III, d, do CPP,** diante de **decisão absolutória** do Tribunal do Júri baseada no **quesito absolutório genérico;**
-> no **Júri**, a **absolvição** pode se dar por **razões jurídicas ou extrajurídicas,** apresentadas ou não pela Defesa, com base no art. 483, III, do CPP, sem se vincular a provas.

3

Mesmo se tiver sido utilizada pela Defesa a tese da legítima defesa da honra?

-> Pelos entendimentos consolidados, ainda assim deve ser mantida a decisão, pela **soberania dos veredictos e impossibilidade de anular por suposta decisão manifestamente contrária, se a absolvição se deu com base no quesito genérico.**

4

Mas **é válida a utilização da tese**? Quais são as **consequências** cabíveis?

Esse é o debate travado na ADPF 779. Na liminar, o relator decidiu que **se a Defesa usar a tese, direta ou indiretamente, haverá nulidade do próprio ato,** autorizando ao MP recorrer com base no art. 593, III, a, do CPP (sem precisar de utilizar do art. 593, III, d). A decisão será **submetida** ao **Plenário**. A questão é **controversa**, e ainda há muitos pontos a serem esclarecidos.